



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037925 - RJ
(2021/0385645-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO : HELENA FERNANDES COELHO
ADVOGADO : LUCIANA D'ARC CARREIRA DE JESUS - RJ153803

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DO REFERIDO ÓBICE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, é “dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746 / SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037925 - RJ
(2021/0385645-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO : HELENA FERNANDES COELHO
ADVOGADO : LUCIANA D'ARC CARREIRA DE JESUS - RJ153803

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DO REFERIDO ÓBICE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, é “dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746 / SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto por considerar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Afirma a agravante que deve ser afastado o não conhecimento do agravo e provido o recurso especial, sob o argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, bem assim que a pretensão deduzida no especial não consiste em reexame das provas dos autos, mas "tão-somente que seja reavaliado o dispositivo legal aplicado ao quadro apresentado nos autos".

Impugnação da agravada às fls. 1.315-1.319

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstram os elementos dos autos, a Corte estadual não admitiu o especial por considerar que não é a via adequada para o exame de eventual violação a dispositivo constitucional e incidente a Súmula 7/STJ (fls. 1.203-1.208):

De início, no que pertine à alegação de violação ao artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recurso tem óbice de trânsito intransponível, na medida em que a matéria tem índole constitucional, o que retira a competência da Corte Especial, como se verá na ementa do acórdão que segue:

(...)

No que tange às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

Verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Verifica-se que a ora agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limita-se a afirmar que o artigo 6º da LINDB foi utilizado tão somente para esclarecer a lei aplicável ao caso em lide, conforme apresentado no próprio tópico que apresentou o artigo questionado na decisão agravada, bem como a impugnar de forma genérica a não incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.225-1.227):

O primeiro óbice imposto à admissão do Recurso Especial, seria a suposta impossibilidade de apreciação do apelo especial pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da matéria constitucional que seria atribuída ao artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No entanto, deve-se observar sob que argumentos a referida norma foi suscitada em Recurso Especial. Como evidencia-se do item 3, que fundamentou a interposição do recurso, o item que trata especificamente da previsão de despesas de coparticipação fundou-se nos artigos "art. 7º, caput, da LC nº 109/01; ao art. 30 da Lei nº 9.656/98; ao art. 6º da LINDB; ao art. 476 do CC; ao art. 373, II, do CPC".

Omissão quanto à legalidade da coparticipação – Ausência de mensalidade – Assistência que prevê apenas coparticipação nas despesas realizadas pelo(a) assistido(a). Violação ao art. 7º, caput, da LC nº 109/01; ao art. 30 da

Lei nº 9.656/98; ao art. 6º da LINDB; ao art. 476 do CC; ao art. 373, II, do CPC.

O artigo 6º da LINDB foi utilizado tão somente para esclarecer a lei aplicável ao caso em lide, conforme apresentado no próprio tópico que apresentou o artigo questionado na decisão agravada.

(...)

Não se sustenta a negativa de admissão pela Súmula 7/STJ, eis que não se pretende o reexame de matéria fático-probatória. Para reformar o provimento dado pelo Tribunal local, não se faz necessário revolver os fatos e provas dos autos, pois os considerados imprescindíveis já se encontram incontroversos, bastando tão-somente que seja reavaliado o dispositivo legal aplicado ao quadro apresentado nos autos.

O acórdão que não admitiu o Recurso Especial cingiu-se apenas a arguir que “o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ”.

Ocorre que, data vênia, tal fundamentação não se encaixa no presente caso, uma vez que demonstrada exaustivamente a legalidade da cobrança de coparticipação. Rememora-se que a inadimplência da Agravada a levou à suspensão do plano, bem como as regras regulamentares que norteiam a relação jurídica em tela.

Neste sentido, cumpre ressaltar que não se trata o presente caso de reexame de matéria fático-probatória, mas sim a qualificação jurídica atribuída aos institutos que serão analisados no presente recurso.

A busca pela verdade real dos fatos, em oposição ao contentamento com a verdade formal revela-se diretamente ligada à efetividade do pleito jurisdicional, princípio afeto à realidade da atual sistemática jurídica processual constitucional, que, a título de curiosidade, pode ser vislumbrada abundantemente no Código de Processo Civil.

Assim, a referida Súmula tem como escopo o bloqueio de recursos excepcionais que visem o reexame de provas, ou seja, a reapreciação de fatos sociais deduzidos em juízo como causa de pedir e de defesa, porém, tal enunciado não representa uma proibição de interposição de Recurso Especial que tenha por objeto a qualificação jurídica atribuída à matéria.

No caso em análise, resta claro que não se trata de reanalisar fatos e provas, mas apenas de revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido.

A reavaliação, diversamente do reexame do conjunto fático probatório, tem respaldo pela jurisprudência desta Corte e traduz a viabilidade de confrontar o valor que foi atribuído à prova pelos Magistrados das instâncias ordinárias.

Diante disso, conforme ressaltado na decisão ora agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Com efeito, já se assentou nesta Casa que "São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP,

Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Lembro que a Corte Especial do STJ, em julgamento manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018, DJe 30/11/2018).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ, que não conheceu do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial. Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em contestar no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa de acórdão proferido pela Corte Especial em caso mais recente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC.

(...)

2. Ademais, no que diz respeito ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EARESP 1.536.939/SP, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15/12/2021)

Especificamente em relação à Súmula 7/STJ, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que: "[...] não é bastante a mera afirmação de não cabimento desse óbice sumular, devendo a parte apresentar argumentos objetivos e suficientes a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da demanda" (AgInt no AREsp n. 2.144.317/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

1.2. Ainda, no que se refere ao óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, que são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

1. A circunstância de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário por se tratar de rol exemplificativo.

2. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes.

3. Alegações genéricas não são capazes de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada relativa à incidência da Súmula 7 do STJ. Incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

5. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no REsp n. 1.890.825/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Desse modo, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial, o recurso não deve mesmo ser conhecido, em razão da Súmula 182/STJ.

Ainda que esse pudesse ser superado, acrescento que o Tribunal de origem, a partir do detido exame das provas dos autos e do regulamento do plano de benefícios da ora agravante, entidade fechada de previdência privada, insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial, concluiu que o plano de saúde por ela administrado e ao qual aderiu a autora da ação não previa coparticipação dos usuários, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.094-1.096):

No mérito, tem-se que o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma incontestada, que a adesão da parte autora ao pedido de suplementação de aposentadoria e inscrição no PAMA se deu em novembro do ano 2000, conforme fls.

21, aplicável as regras contidas no regulamento da SISTEL de 01/03/1991, eis que em vigor à data da solicitação. Nele, o art. 72, parágrafo único, dispõe de forma clara acerca do funcionamento do PAMA:

“ART. 72- Os participantes em gozo das suplementações de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da Fundação, custeado pelas patrocinadoras e com sua contabilização em separado.”

O custeio ORIGINAL do PAMA não era em sistema de coparticipação. Na modalidade então contratada, e já sob a égide do CDC (Lei 8078/90) havia a previsão de custeio do PAMA pelas patrocinadoras (empresas de telefonia). Portanto, a contratação para a cobertura plena dos custos pelo plano de saúde estava protegida pelo manto do ato jurídico perfeito, e que só poderia ser alterado com EXPRESSO consentimento do beneficiário.

Ademais, os artigos 68 e 69 do regulamento da SISTEL de 01/03/1991 proibiam, expressamente, a redução de benefícios e alertavam que modificações posteriores somente poderiam ser feitas para ampliar benefícios, o qual foi alterado posteriormente quanto à forma da prestação de assistência médica, ao instituir UNILATERALMENTE a forma de coparticipação e a necessidade de contratação do PCE (Programa de Coberturas Especiais) para que houvesse uma maior cobertura, lecionando que deveria a SISTEL, através dos meios legais, buscar uma forma de compelir as empresas patrocinadoras, hoje não mais estatais, a cumprirem com as normas que previam a manutenção do patrocínio. Neste contexto, a SISTEL e o PAMA fugiram aos seus próprios objetivos e descumpriram a sua própria regulamentação.

(...)

De fato, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não se pode olvidar que não logrou demonstrar a recorrida, sucessora da TELERJ (Oi — Telemar), que a autora anuiu com eventual mudança na modalidade do seu plano de saúde.

Logo, devem ser declaradas nulas as cláusulas que impõem o pagamento de qualquer despesa ou custo adicional, devendo a Fundação Sistel se abster de realizar cobranças a este título, de forma que a suspensão do atendimento à autora afigurou-se arbitrária, não devendo prevalecer a tese de exercício regular de direito.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.925 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0385645-7

Número de Origem:

00156037520098190202 156037520098190202 202124512270

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057

LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

AGRAVADO : HELENA FERNANDES COELHO

ADVOGADO : LUCIANA D'ARC CARREIRA DE JESUS - RJ153803

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

AGRAVADO : HELENA FERNANDES COELHO

ADVOGADO : LUCIANA D'ARC CARREIRA DE JESUS - RJ153803

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026